



MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES
DESPACHO Nº 46/GP/2022

Considerando que:

- a) A Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021, de 6 de abril aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e deu o mote para a criação de novas fontes legislativas, com especial tónica na prevenção, a deteção e a repressão da corrupção;
- b) A referida Estratégia serviu de fonte para várias iniciativas legislativas, nomeadamente quanto ao Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro que veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção de Corrupção (RGPC);
- c) O mencionado Regime Geral de Prevenção de Corrupção implica a adoção por parte das Autarquias Locais de um programa de cumprimento normativo que inclua, entre outras medidas, a implementação de um canal de denúncias, de modo a dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas;
- d) A Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro veio estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI) transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 e concretizar a obrigação de implementação de canais de denúncia interna e de denúncia externa (artigo 8º e 12º do mencionado diploma);
- e) A implementação dos canais de denúncia implica a adoção de um conjunto de procedimentos por parte da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, entre eles o modo de funcionamento dos referidos canais e a designação de pessoas ou serviços que operem a receção e seguimento de denúncias (artigos 9º nº 3 e 13º nº 2 do RGPDI);
- f) A Câmara Municipal do Marco de Canaveses deverá garantir a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho de funções, dos funcionários ou serviços a designar para o acompanhamento dos canais de denúncia (nº 4 do artigo 9º do RGPDI);
- g) Na escolha dos funcionários a designar deverão ser ponderadas as qualidades profissionais, éticas e o seu grau de conhecimento quanto ao funcionamento da instituição, devendo ser capazes de acautelar o estrito cumprimento da legislação e daquelas que são as garantias subjacentes à proteção do denunciante;



MUNICÍPIO DO MARCO DE CANAVESES

- h) Os funcionários designados para o tratamento de denúncias deverão prestar as informações sobre os procedimentos, receber e dar seguimento às denúncias, no estrito cumprimento da legislação e dos procedimentos implementados;
- i) Nos termos do artigo 35º nº 2 al. a) do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir todos os assuntos com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais.

Assim, no uso das minhas competências, procedo à constituição da Comissão para operacionalização dos canais de denúncia, tendo como principais incumbências, nomeadamente, a receção e acompanhamento das denúncias de infrações, nos termos e para efeitos da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, sendo constituída pelos seguintes trabalhadores, com relação jurídica de emprego público desta Câmara Municipal:

- Dr. Fernando Pedroso, Diretor do Departamento de Administração Geral, que preside e responsável pela receção das denúncias;
- 1.º Vogal: Arq. Rui Almeida, Diretor do Departamento de Obras Municipais e Urbanismo, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- 1.º Vogal: Dra. Cláudia Amorim, Chefe de Divisão dos Assuntos Jurídicos e de Fiscalização;
- 1.º Suplente: Dra. Clara Raquel Pereira, Chefe de Divisão de Finanças e Património;
- 2.º Suplente: Dra. Isabel Madureira, Chefe de Divisão de Recursos Humanos.

Mais determino, que deverão ser adotados pela referida Comissão, os procedimentos constantes da “Política de tramitação do canal de denúncias”, cujo documento se junta em anexo e faz parte integrante do presente despacho.

Determino ainda, que o presente despacho seja divulgado pelos serviços municipais.

Paços do Concelho do Marco de Canaveses, 13 de junho de 2022

A Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses,

(Cristina Vieira)

Câmara Municipal do Marco de Canaveses

Política de Tramitação do canal de denúncias



Breve enquadramento	3
1. Objeto e âmbito de aplicação.....	5
2. Características da Comissão designada para efeitos de recebimento e seguimento das denúncias	6
3. Conceito de denunciante e condições de proteção.....	7
4. Medidas de proteção do denunciante.....	8
5. Características dos canais de denúncia.....	9
6. Forma e admissibilidade da denúncia	10
7. Seguimento da denúncia e conclusão.....	10
8. Conservação das denúncias	14
10. Relatórios anuais	15
Anexos.....	16
Anexo I	17
Anexo II	18

Breve enquadramento

Nos últimos anos tem sido recorrente a divulgação pública de casos de má administração, violações do direito, erros graves ou de corrupção praticados por pessoas no exercício de funções públicas.

As pessoas que trabalham numa organização ou têm algum tipo de contacto profissional, são frequentemente as primeiras a ter conhecimento de ameaças ou de situações lesivas do interesse público.

Nesta sequência, os trabalhadores ao denunciar suspeitas de violações do direito, agem na qualidade de denunciante e desempenham um papel importante na descoberta dessas violações, bem como da sua prevenção. Todavia, esses denunciante, maioritariamente por receio de retaliações, abstêm-se de comunicar as suas preocupações ou suspeitas.

É neste contexto, que começaram a surgir novos conceitos, como o de “whistleblowing”, enquanto sistemas que criam condições para a denúncia voluntária de comportamentos fraudulentos ou irregulares, habitualmente designados por canais de denúncia, que poderão ser internos ou externos e asseguram a confidencialidade do denunciante (“Whistleblowers”).

Deste modo, a Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, conhecida como “Diretiva Whistleblowing”, surgiu com o objetivo de reforçar a aplicação do direito e das políticas da União Europeia em domínios específicos, estabelecendo um conjunto de normas mínimas tendo em vista a proteção dos denunciante.

Em Portugal, o ano de 2021 foi profícuo nestas matérias, tendo sido publicados um conjunto de diplomas que fomentaram não apenas a implementação dos canais de

denúncias, mas também outros mecanismos e estratégias de combate à corrupção e infrações conexas.

Nesta sequência, a Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021, de 6 de abril aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e deu o mote para a criação de novas fontes legislativas, com especial tónica na prevenção, na deteção e na repressão da corrupção.

A referida Estratégia serviu de fonte para várias iniciativas legislativas, nomeadamente quanto ao Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro que veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção de Corrupção (RGPC).

O mencionado Regime Geral de Prevenção de Corrupção implica a adoção por parte das Autarquias Locais de um programa de cumprimento normativo que inclua, entre outras medidas, a implementação de um canal de denúncias, de modo a dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, cujo funcionamento se encontra previsto na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

O referido diploma veio estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI) transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937.

Isto posto, a implementação dos canais de denúncia implica a adoção de um conjunto de procedimentos¹ por parte da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, entre eles o modo de funcionamento dos referidos canais, motivo pelo qual foram criadas as orientações constantes da presente política, a que deverão obedecer os trabalhadores que integram a Comissão designada para a receção e acompanhamento das eventuais denúncias, sem prejuízo do cumprimento integral da legislação aplicável.

¹ A Câmara Municipal do Marco de Canaveses, no cumprimento da legislação tem o dever de rever os procedimentos adotados para a receção de denúncias pelo menos a cada três anos, tendo em consideração a sua experiência.

1. Objeto e âmbito de aplicação

A Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro que veio estabelecer o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI) transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 delimitou no seu artigo 2º quais os atos ou omissões consideradas como infração para efeitos de aplicação do diploma.

Deste modo, as denúncias poderão ter por objeto as infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, que possam consubstanciar a prática de crime ou de contraordenações, nos seguintes domínios (cfr. artigo 2º do referido diploma):

“i) Contratação pública;

ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

iii) Segurança e conformidade dos produtos;

iv) Segurança dos transportes;

v) Proteção do ambiente;

vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;

vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;

viii) Saúde pública;

ix) Defesa do consumidor;

x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da [Lei n.º 5/2002](#), de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

2 - Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte i.A do anexo da [Diretiva \(UE\) 2019/1937](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.”

2. Características da Comissão designada para efeitos de recebimento e seguimento das denúncias

A Comissão designada para efeitos de receção e seguimento de denúncias é constituída por trabalhadores com relação jurídica de emprego público da Câmara Municipal do Marco de Canaveses.

Os referidos trabalhadores terão no desempenho das funções adstritas ao funcionamento do canal de denúncias, as garantias de independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho dessas funções.

Apenas os trabalhadores da Comissão designada poderão conhecer a identidade do denunciante e têm o dever de manter a sua confidencialidade, sendo apenas divulgada em decorrência de uma obrigação legal ou de decisão judicial.

Para evitar situações de conflitos de interesses, apenas o presidente da Comissão ou quem o substituir nas suas faltas e impedimentos, terá competência para rececionar as denúncias, cabendo a este a posterior distribuição pelos restantes membros integrantes da Comissão, que pelas suas funções se encontrem em melhores condições para prosseguir com o seguimento da denúncia.

Após a receção da denúncia, os membros designados pelo Presidente da Comissão, incluindo aquele, deverão subscrever uma declaração de inexistência de conflitos de interesses (Cfr. minuta constante do anexo I da presente política).

Nas situações em que por algum motivo, durante o seguimento da denúncia o membro da Comissão deixe de se encontrar naquelas condições, deverá dar conhecimento desse facto de imediato à Comissão, para que possa ser promovida a sua substituição.

3. Conceito de denunciante e condições de proteção

Para efeitos da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro e da aplicação da presente política, considera-se denunciante, a pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, nomeadamente:

- Trabalhadores;
- Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção;
- Titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração, gestão, órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, independentemente de serem remunerados ou não;
- Ex-trabalhadores, candidatos em processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

As pessoas supra indicadas, apenas beneficiarão de proteção, quando de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações, são no momento da denúncia verdadeiras.

A referida proteção poderá ser extensível às seguintes pessoas:

-
- Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial;
 - Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação em contexto profissional;
 - Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais existe algum tipo de relação profissional;

Em determinadas situações, a pessoa singular que tenha apresentado uma denúncia poderá não beneficiar do regime previsto no regime geral de proteção de denunciantes, nomeadamente nas situações em que não cumpra as regras de precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública (cfr. artigo 7º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro).

4. Medidas de proteção do denunciante

É proibido praticar qualquer ato de retaliação contra o denunciante ou contra as pessoas mencionadas anteriormente.

Por retaliação entende-se a prática de ato ou omissão, ameaças e tentativas que, direta ou indiretamente, ocorrido em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou de divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, sem justificação, danos patrimoniais ou não patrimoniais (cfr. artigo 21º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro).

Presumem-se atos de retaliação, motivados pela existência de uma denúncia, passíveis de eventual indemnização, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:

-
- Alterações das condições de trabalho, incluindo alterações de funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento dos deveres pessoais;
 - Suspensão de contrato de trabalho;
 - Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas de que a conversão fosse ocorrer;
 - Não renovação de um contrato de trabalho a termo subsistindo condições para a sua renovação;
 - Despedimento;
 - Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
 - Sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a existência de uma denúncia ou divulgação pública, presume-se abusiva.

Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, podendo beneficiar ainda, nos termos gerais de medidas de proteção das testemunhas em processo penal.

5. Características dos canais de denúncia

Os canais de denúncia permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, apenas pelos trabalhadores designados para o efeito, de modo a garantir a exaustividade, integridade e conservação, a confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes, bem como a confidencialidade da identidade de terceiros eventualmente mencionados na denúncia.

6. Forma e admissibilidade da denúncia

As denúncias poderão ser efetuadas através da plataforma disponibilizada para o efeito e divulgada no site da Internet da Câmara Municipal de Marco de Canaveses.

A referida plataforma permitirá que a denúncia seja efetuada de forma escrita, com a possibilidade de junção de documentos entendidos como pertinentes para a fundamentação da denúncia, bem como a possibilidade de o denunciante se manter no anonimato, ou por sua livre escolha se identificar.

7. Seguimento da denúncia e conclusão

A Comissão designada para o acompanhamento das denúncias tem a obrigação de cumprir os prazos e procedimentos identificados no quadro seguinte (cfr. artigos 11º 15º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro):

O denunciante será notificado da receção da denúncia no prazo de 7 dias e terá de ser informado de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma de admissibilidade da denúncia externa.

A equipa designada praticará os atos internos necessários à verificação da veracidade do alegado na denúncia.

Se for necessário, a equipa designada poderá praticar os atos adequados à cessação da infração denunciada, incluindo a abertura de inquérito interno ou reenvio para a autoridade competente para a investigação.

O denunciante será informado das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e respetiva fundamentação no prazo de 3 meses, sob pena de, ultrapassados 15 dias sob aquele prazo, o denunciante requerer a comunicação dos resultados da análise efetuada à denúncia.

A receção de uma denúncia no respetivo canal, dará origem a um processo a ser acompanhado unicamente pelos membros da Comissão designada para o efeito.

Para a instrução do processo, serão recolhidos todos os factos juridicamente relevantes para concluir sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei.

As diligências de prova realizadas serão documentadas, mediante redução a auto, posteriormente junto ao processo de acompanhamento da denúncia.

Após a receção das denúncias e levados a cabo os meios de prova que os membros da Comissão entendam pertinentes, poderá ser concluído a final pelo seu arquivamento ou se for caso disso, pela remessa para as autoridades competentes, sem prejuízo da eventual necessidade de ser dado conhecimento dos factos aos superiores hierárquicos do denunciado para efeitos de exercício do poder disciplinar.

As denúncias serão arquivadas², não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

- A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
- A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração;

Nas situações em que no seguimento da denúncia se conclua pela existência da prática de crime pelo denunciado, deverão os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos na sequência dos atos internos levados a cabo pela Comissão, ser remetidos ao Ministério Público em cumprimento do disposto no artigo 242º do Código de Processo Penal³.

² Cfr. artigo 14º da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

³ “1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;

b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2 - Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3 - Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.”

O mesmo procedimento deverá ser levado a cabo quando exista uma dúvida razoável sobre se os factos constantes da denúncia poderão em abstrato consubstanciar a prática de crime-público.

Nas situações em que após a remessa do conteúdo da denúncia ao Ministério Público, impenda sobre a Comissão, a obrigação legal ou imposta por decisão judicial de divulgação da identidade do denunciante, esta deverá comunicar previamente ao denunciante esse facto, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais em curso.

No seguimento da denúncia, a Comissão poderá concluir que o comportamento denunciado pode consubstanciar uma violação dos deveres dos trabalhadores, previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, noutros diplomas legais e regulamentos. Quando tal ocorra, a Comissão deverá dar conhecimento desse facto ao superior hierárquico do trabalhador objeto da denúncia.

Independentemente do destino final da denúncia, o trabalhador denunciado mantém quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, designadamente a presunção de inocência e as garantias de defesa quer no eventual processo disciplinar ou processo penal posterior.

Em todo o caso, conforme supra exposto, a Comissão designada para o tratamento de denúncias tem a obrigação de no prazo de 3 meses a contar da data da receção, comunicar ao denunciante as medidas adotadas ou previstas na sequência daquela denúncia.

8. Conservação das denúncias

A Comissão designada para o tratamento das denúncias tem a obrigação de manter um registo das denúncias recebidas e conserva-las, pelo menos, durante o período de cinco anos, sem prejuízo da necessidade da conservação por um prazo mais extenso em virtude da pendência de um processo judicial ou administrativo referente à denúncia.

Para lá do sobredito, os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser apagados.

9. Alterações dos membros que compõe a Comissão

Nas situações em que exista alteração da composição da Comissão de operacionalização, independentemente do motivo para tal alteração, impende sobre os trabalhadores que possam deixar de fazer parte integrante da referida Comissão, o dever de manutenção do segredo profissional e da confidencialidade, sobre tudo o quanto tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, incluindo os dados pessoais a que tenham tido acesso.

Em consequência da alteração, deverá ser lavrada declaração a assinar pelos membros da Comissão, no qual conste a contabilização do número total de denúncias conservadas e em tramitação (Cfr. minuta constante do anexo II da presente política).

10. Relatórios anuais

Para cumprimento da obrigação de apresentação à Assembleia da República do relatório anual⁴, a equipa designada para o tratamento das denúncias disponibilizará até ao mês de fevereiro de cada ano para conhecimento da Câmara Municipal, os seguintes dados:

- Número de denúncias externas recebidas;
- Número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
- A natureza e o tipo das infrações denunciadas;
- O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e visadas, e a ação sancionatória.

⁴ Cfr. artigo 17º da Lei nº 91/2021, de 20 de dezembro.

Anexos

Anexo I

Declaração de inexistência de conflitos de interesses

Canal de denúncias – seguimento de denúncias

_____ (NOME), na qualidade de membro da Comissão para a operacionalização dos canais de denúncia, tendo sido designado para proceder ao seguimento da denúncia com o nº _____ (Nº ATRIBUÍDO PELA APP), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto da denúncia, encontrando-se em condições de garantir a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados e o sigilo necessários ao integral cumprimento do vertido na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Mais declara que se durante o seguimento da denúncia, por algum motivo deixe de se encontrar nas condições supra referidas, disso dará de imediato conhecimento aos restantes membros da Comissão, para que possa ser substituído de forma célere.

Marco de Canaveses, ___ de ___ de 202_

(Assinatura)

Anexo II

Declaração relativa ao nº total de denúncias

Em virtude da necessidade de alteração dos membros integrantes da Comissão para a operacionalização dos canais de denúncia, declara-se para os devidos efeitos que, no dia _____ (DATA), pelas ____h____ min (HORAS), encontram-se conservadas _____ denúncias (Nº TOTAL DE DENÚNCIAS), sendo que _____ (Nº DE DENÚNCIAS EM TRAMITAÇÃO) se encontram em tramitação.

Por corresponder à verdade vai a presente declaração assinada por todos os membros integrantes da Comissão de operacionalização dos canais de denúncia.

Marco de Canaveses, ____ de _____ de 202_

(Assinaturas)